



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/2001:

Cria a Zona Franca Industrial do Projecto de Ferro e Aço de Maputo (MISP).

Decreto n.º 8/2001:

Aprova os termos da concessão de importação, transporte e comercialização de energia eléctrica da Companhia de Transmissão de Moçambique, SARL — MOTRACO, e delega no Ministro dos Recursos Minerais e Energia, competência para assinar em nome e em representação do Governo da República de Moçambique, o respectivo Contrato de Concessão.

Decreto n.º 9/2001:

Altera os artigos 5, 8 e 19, e revoga os artigos 26 e 28, todos do Estatuto do Centro de Promoção de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 39/95, de 13 de Dezembro.

Decreto n.º 10/2001

Altera o Código dos Classificadores, aprovado pelo artigo 1 do Decreto n.º 25/97, de 29 de Julho, na parte respeitante a classificação económica das receitas, donativos e empréstimos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/2001

de 6 de Março

Nos termos da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, a Lei de Investimentos, foi apresentada ao Conselho de Ministros a proposta de autorização do Projecto «MISP».

Assim, e sendo necessária, a criação da Zona Franca Industrial em relação a este projecto, com base no disposto no n.º 1 do artigo 13 do Regulamento das Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro, bem como a concessão de incentivos especiais, em virtude do montante do investimento exceder USD 500 000 000 (quinhentos milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), o Conselho de Ministros, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, do n.º 1 do artigo 3 e do artigo 29, ambos da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e do artigo 15—A do Decreto n.º 12/93, decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

1. É criada a Zona Franca Industrial do MISP, doravante designada por «MIFZ», localizada em Mulotana, no distrito de Boane, província de Maputo, com uma área territorial de, aproximadamente, 400 (quatrocentos) hectares, assim como uma outra área no Porto de Matola com, aproximadamente, 65 (sessenta e cinco) hectares.

2. A Zona Franca Industrial do MISP e as actividades nela levadas a cabo, reger-se-ão pelos regimes especiais aduaneiro, fiscal e de contratação de trabalhadores estrangeiros, aprovados pelos Decretos n.ºs 62/99, de 21 de Setembro, 75/99, de 12 de Outubro, e dos incentivos especiais estabelecidos nos Termos de Autorização do Projecto MISP, ao abrigo do disposto no artigo 15-A do Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. Para além de outras actividades complementares, o MISP envolverá a construção, desenvolvimento, financiamento, propriedade, exploração e manutenção de uma unidade integrada de produção de lingotes de aço, cuja produção se destina a mercados de exportação.

2. Os Termos de Autorização e o Acordo de Implementação do Projecto MISP constituem os principais instrumentos reguladores das actividades a exercer no âmbito do Projecto MISP.

ARTIGO 3

(Prazo)

O MISP reger-se-á pelas disposições do presente decreto por um período, contado da data deste diploma e perdurará até ao 50.º aniversário da data da sua implementação integral conforme os Termos de Autorização do Projecto MISP, sendo renovável mediante requerimento por parte da empresa, por um prazo adicional de 30 (trinta) anos.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 8/2001

de 20 de Março

Tornando-se necessário atribuir uma concessão de fornecimento de energia eléctrica à Companhia de Transmissão de Moçambique, SARL (MOTRACO), ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e dos n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro e n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 8/2000, de 20 de Abril, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos da concessão de importação, transporte, e comercialização de energia eléctrica da Companhia de Transmissão de Moçambique, SARL — MOTRACO.

Art. 2. A Concessão inclui a concepção, construção, operação e manutenção de duas linhas separadas de transporte de energia eléctrica a 400kV, uma subestação de 400/275/132 kV e demais instalações auxiliares, em território nacional, destinados ao fornecimento de energia eléctrica à MOZAL e a Electricidade de Moçambique, E.P.

Art. 3. A Concessão tem a duração de 50 (cinquenta) anos, a contar do dia 17 de Janeiro de 2000, prorrogáveis nos termos do respectivo contrato.

Art. 4. É delegada no Ministro dos Recursos Minerais e Energia, competência para assinar em nome e em representação do Governo da República de Moçambique, o respectivo Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 9/2001

de 20 de Março

Havendo necessidade de alteração ao Estatuto do Centro de Promoção de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 39/95, de 13 de Dezembro, com vista à adequação a situação actual da instituição, ao abrigo do disposto na última parte do n.º 2 do artigo 4 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, conjugado com o artigo 29

da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 5, 8 e 19, todos do Estatuto do Centro de Promoção de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 39/95, de 13 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5

(Órgãos do CPI)

1 O CPI é constituído por órgãos executivos e consultivos.

2. São órgãos executivos a direcção, os departamentos e as delegações nas províncias e no exterior.

3. São órgãos consultivos o colectivo da direcção e a comissão consultiva.

Artigo 8

(Direcção e composição da Comissão Consultiva)

1. A Comissão Consultiva é presidida pelo Director do CPI, ou, no seu impedimento, pelo Director Adjunto que o substitua.

2. A Comissão Consultiva é, a nível central, constituída por:

- a) Vogais permanentes em representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, do Ministério do Plano e Finanças (sendo um da área de impostos internos e outro da área de impostos externos), do Ministério da Indústria e Comércio, do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, do Ministério que supervisa a área da matéria objecto de análise e do Banco de Moçambique;
- b) Três vogais representantes de Associações Económicas legalizadas no País.

3. Os vogais a que aludem as alíneas a) e b) do número anterior serão designados pelos Ministros ou dirigentes máximos dos respectivos organismos, devendo neles serem delegadas as competências necessárias para, em nome das entidades que representam, participarem com autoridade na formulação de propostas de decisão a recomendar à entidade competente para a tomada de decisão sobre as matérias objecto de análise ao nível da Comissão, particularmente, em relação à matérias de especialidade ou competência específica dos organismos representados.

4. A nível provincial, a Comissão Consultiva será presidida pelo delegado do CPI, em representação do Director do CPI, e constituída pelos representantes a nível provincial, das entidades indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo.

Artigo 19

(Organização Interna do CPI)

1. O Director do CPI, na oportunidade e na medida das necessidades e exigências que se colocarem, e ponderada a disponibilidade de recursos necessários para o efeito, poderá propor a Ministra do Plano e Finanças a criar, manter em funcionamento e extinguir os departamentos e delegações para garantir o desempenho eficiente das atribuições acometidas ao Centro de Promoção de Investimentos.

2. Compete a Ministra do Plano e Finanças, sob proposta do Director do Centro de Promoção de Investimentos, a nomeação, exoneração e demissão dos chefes de departamento, dos assessores e dos delegados.

Art. 2. É introduzido o artigo 7A, ao mesmo Estatuto, cuja redacção é a que se segue:

Artigo 7A
(Colectivo de Direcção)

1. Colectivo de Direcção do CPI é dirigido pelo Director e a ele compete decidir sobre questões fundamentais relacionadas com as áreas de actividades da instituição, nomeadamente:

- a) Elaborar e controlar a execução dos planos de actividade e realizar balanços periódicos e avaliação dos resultados das actividades do CPI;
- b) Analisar a implementação das políticas de promoção de investimentos em articulação com outras instituições do Estado e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- c) Apoiar a Direcção na tomada de decisões;
- d) Promover a troca de experiências e de informações úteis e pertinentes entre a Direcção e quadros do CPI.

2. Colectivo de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Directores Adjuntos;
- c) Chefes de Departamentos; e
- d) Assessores.

3. Poderão participar nas reuniões do Colectivo de Direcção na qualidade de convidados outros quadros e técnicos designados pelo Director, em função das matérias a serem tratadas.

4. O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por semana e, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que o Director o convoque.

Art. 3. São revogados os artigos 26 e 28 do Decreto n.º 39/95, de 13 de Dezembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 10/2001
de 20 de Março

Tornando-se necessário proceder à alteração do Código de Classificação Económica das Receitas, Donativos e Empréstimos, aprovado pelo Decreto n.º 25/97, de 29 de Julho, e alargar o âmbito da delegação de competências atribuída a Ministra do Plano e Finanças, ao abrigo da competência que lhe foi conferida pelo n.º 2 do artigo 40 da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o Código dos Classificadores, aprovado pelo artigo 1 do Decreto n.º 25/97, de 29 de

Julho, na parte respeitante à classificação económica das receitas, donativos e empréstimos, passando a ter a configuração constante do quadro em anexo, e que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O artigo 3 do Decreto n.º 25/97, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3

Compete a Ministra do Plano e Finanças aprovar a desagregação dos classificadores orgânico, económico e funcional, por instituições subordinadas e tuteladas respeitando a estrutura orgânica aprovada para cada órgão central e provincial do aparelho do Estado».

Art. 3. Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Código de Classificação Económica das Receitas, Donativos e Empréstimos

Código	Designação
1	Receitas Correntes do Estado
11	Receitas Correntes da Administração Central
111	Receitas Fiscais
1111	<i>Impostos Sobre o Rendimento</i>
11111	Contribuição Industrial, Grupos «A» e «B»
11112	Impostos Sobre o Rendimento de Trabalho Secção «A»
11113	Imposto Complementar
11114	Imposto Especial Sobre o Jogo
1112	<i>Impostos Sobre Bens e Serviços</i>
11121	Imposto Sobre o Valor Acrescentado
11122	Imposto Sobre Consumos Específicos de Produção Nacional
11123	Imposto Consumo Específicos Sobre Produtos Importados
11124	Imposto Sobre os Combustíveis
11125	Imposto Sobre o Comércio Externo
1113	<i>Outros Impostos</i>
11131	Imposto de selo
11132	Contribuição Predial
11133	Juros de Mora e Taxa de 3%, Central
11134	Impostos Directos Extintos
11135	Impostos Indirectos Extintos
11136	Impostos Sobre Sucessões e Doações
11137	SISA
11138	Imposto de Compensação
11139	Imposto de Comércio Marítimo
111310	Imposto de Farolagem
111311	Imposto de Tonelagem
111312	Licença de Pesca
111313	Royalties e Imposto de Superfície
111314	Outros
112	Receitas Não Fiscais
1121	<i>Taxas Diversas de Serviços</i>
11211	Taxas Diversas não Consignadas
11212	Venda de Produtos
1122	<i>Outras Receitas não fiscais</i>
11221	Segurança Social
11222	Compensação de Aposentação e Pensão de Sobrevida
11223	Rendimentos de Participações do Estado
11224	Imposto de Sobrevalorização da Castanha de Caju
11225	Taxa dos Serviços Alfandegários

Código	Designação	Código	Designação
11226	Transferências de Lucros das Empresas Estatais Central	2	Receitas do Capital do Estado
11227	Reembolsos e Reposições a Fazenda Nacional	21	Receitas de Capital da Administração Central
11228	Rendimentos do Património do Estado	21001	Alienação do Património do Estado
11229	Outras	22	Receitas de Capital da Administração Provincial
12	Receitas Correntes da Administração Provincial	22001	Alienação do Património do Estado
121	Receitas Fiscais	3	Donativos
1211	<i>Impostos Sobre o Rendimento</i>	31	Donativos a Administração Central
12111	Imposto Sobre o Rendimento de Trabalho Secção «B»	31001	Contravalores (donativos) não consignados
12112	Contribuição Industrial, Grupo «C»	31002	Contravalores (donativos) consignados a projectos
1212	<i>Outros impostos</i>	31003	Donativos em espécie a projectos
12121	Imposto de Reconstrução Nacional	31004	Outros
12122	Juros de Mora e Taxa de 3%, Provincial	32	Donativos a Administração Provincial
12123	Adicionais de Impostos	32001	Donativos Consignados a projectos
12124	Impostos Indirectos Extintos	32002	Donativos em espécie a projectos
12125	Outros	32003	Outros
122	Receitas Não Fiscais	4	Empréstimos
1221	<i>Taxas Diversas de Serviços</i>	41	Fundos dos Empréstimos Internos
12211	Taxas Diversas não Consignadas	41001	Banco Central
12212	Rendas de Casa	41002	Outros bancos e instituições financeiras
1222	<i>Outras Receitas não Fiscais</i>	41003	Obrigações
12221	Reembolsos e Reposições a Fazenda Nacional	42	Fundo dos Empréstimos Externos
12222	Rendimentos do Património do Estado	42001	Contravalores (créditos) não consignados
12223	Transferências de Lucros das Empresas Estatais Central	42002	Contravalores (créditos) consignados a projectos
12224	Outras	42003	Empréstimos em espécie a projectos